

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA

Falência nº: 8009168-03.2022.8.05.0001

Falida: PNP Comercial Ltda – EPP

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 19.036, na qualidade de Administrador Judicial nomeado e compromissado nos autos da falência em epígrafe (Id. 539582604 e Id. 542459126), venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente

**RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO PARCIAL DE ATIVOS DA MASSA
FALIDA**

o que faço nos termos e para os fins a seguir expostos.

I. DA FINALIDADE DO PRESENTE RELATÓRIO PARCIAL

Apresento este relatório com o propósito de manter organizada e atualizada a relação de bens e créditos já identificados em favor da massa falida ao longo das diligências patrimoniais realizadas até a presente data, de modo a subsidiar, com clareza e rastreabilidade, os pedidos de efetivação da arrecadação que ora formulo e os que oportunamente venha a formular.

Esclareço que o presente processo permanece em curso, sem sentença de encerramento, havendo diligências determinadas por este r. Juízo cujo resultado ainda não retornou integralmente aos autos até a data desta petição. Por essa razão, o presente documento constitui levantamento parcial e não exaustivo do ativo da massa falida, a ser

complementado por relatórios subsequentes à medida que sobrevierem novas informações.

Nesse contexto, após a elaboração de relatório anterior, sobreveio a petição de Id 574963980 (17/08/2026), na qual a falida e o sócio Paulo Eduardo Ferreira da Rocha responderam parcialmente à intimação para localização dos veículos Placas PJN7136 e JPI5691.

II. DO QUADRO ATUALIZADO DE ATIVOS IDENTIFICADOS

Consolido, no quadro abaixo, todos os ativos e valores identificados nos autos até o momento, com indicação do(s) Id(s) em que cada elemento foi apurado, do valor apurado ou estimado e da situação atual de cada item:

Ativo	Id(s)	Valor apurado / estimado (R\$)	Situação atual
Veículo HONDA/C100 BIZ — Placa JKY8417 (1998)	Id 553949151	A avaliar (Tabela FIPE)	Restrição RENAJUD ativa desde 19/03/2026. Localização física não requerida até o momento. Não arrecadado.
Veículo HONDA/C100 BIZ — Placa JKY9793 (1998/1999)	Id 553949151	A avaliar (Tabela FIPE)	Idem ao item anterior. Não arrecadado.
Veículo HONDA/C100 BIZ — Placa JNV3419 (2000)	Id 553949151	A avaliar (Tabela FIPE)	Idem ao item anterior. Não arrecadado.

Ativo	Id(s)	Valor apurado / estimado (R\$)	Situação atual
Veículo HONDA/C100 BIZ — Placa JNV7317 (2001)	Id 553949151	A avaliar (Tabela FIPE)	Idem ao item anterior. Não arrecadado.
Veículo HONDA/C100 BIZ — Placa JPI5691 (2003)	Id 553949151; Ids 572927335, 572927346 e 572927347; Id 574963980 (resposta da falida)	R\$ 5.912,00 (Tabela FIPE, código 811003-4, referência julho/2026)	Falida e sócio Paulo Eduardo Ferreira da Rocha informaram, em resposta à intimação (Id 574963980, 17/08/2026), que o bem foi “vendido desde o ano de 2011”, sem qualquer comprovação documental ou identificação do comprador. O RENAJUD, todavia, confirma a titularidade da falida até a presente data. Fortes indícios de fraude/ocultação patrimonial — vide Capítulo V.
Veículo VW/SAVEIRO 1.6 CS — Placa NZQ8100 (2011/2012)	Id 553949151; Ids 572927335 e 572927345	A avaliar (Tabela FIPE)	Restrição incluída em 04/08/2026. Intimação de localização já expedida (Id 572927344), prazo de

Ativo	Id(s)	Valor apurado / estimado (R\$)	Situação atual
			15 dias em curso. Não arrecadado.
Veículo VW/SAVEIRO CS TL MB — Placa PJN7136 (2015/2016)	Id 542386319; Id 557661142 e anexos; Ids 572927335 e 572927345; Id 574963980 (reiteração)	R\$ 47.244,00 (valor de mercado estimado; não confirmado como recebido pela massa)	Sinistro com perda total em 26/12/2022, esclarecimento reiterado pela falida (Id 574963980, 17/08/2026, remetendo à manifestação de Id 557666315). Indenização securitária paga à CEF, proprietária fiduciária. Situação esclarecida quanto à falida; não há necessidade de nova intimação da falida. Aguarda-se resposta da seguradora HDI Seguros (Id 571619183, item 4) para adoção das medidas cabíveis quanto a eventual saldo remanescente. Restrição RENAJUD já baixada.

Ativo	Id(s)	Valor apurado / estimado (R\$)	Situação atual
Crédito de cota de consórcio — Banco do Brasil S/A (Grupo 1218, Cota 7178)	Id 558584032	Crédito: R\$ 43.328,09 — Saldo devedor: R\$ 15.655,15 (posição de 06/05/2026)	Ministério Público intimado a se manifestar sobre a compensação pretendida pelo banco (Id 571619183, item 7). Pendente de decisão.

III. DO ESTADO DOS PEDIDOS DE ARRECAÇÃO JÁ FORMULADOS

Em atenção ao dever de transparência processual, apresento a seguir o estado de cada um dos pedidos de arrecadação por mim formulados na petição de Id 569829719, com indicação expressa do que já foi deferido e cumprido, do que foi deferido e permanece pendente de cumprimento por terceiros, e do que ainda não foi apreciado no mérito:

Pedido formulado (Id da petição)	Decisão que apreciou	Situação atual
Ciência aos credores e ao Ministério Público quanto aos Capítulos I a III (Id 569829719)	Decisão de Id 571619183, item 1	DEFERIDO E CUMPRIDO — certidão de Id 572927335.
Bloqueio RENAJUD dos veículos placas JPI5691 e NZQ8100 (Id 569829719, item IV.1)	Decisão de Id 571619183, item 2	DEFERIDO E CUMPRIDO — comprovantes de Ids 572927346 e 572927347.
Intimação dos sócios para informar a localização dos veículos placas JPI5691 e	Decisão de Id 571619183, item 3	DEFERIDO E CUMPRIDO — intimação expedida (Id 572927344). Quanto à Placa

Pedido formulado (Id da petição)	Decisão que apreciou	Situação atual
NZQ8100 (Id 569829719, item IV.1)		JPI5691, RESPONDIDO em 17/08/2026 (Id 574963980), com alegação de venda em 2011 sem qualquer comprovação — RESPOSTA INSUFICIENTE, tratada no Capítulo V. Quanto à Placa NZQ8100, prazo ainda em curso, sem resposta até a presente data; NÃO SERÁ REITERADO nesta oportunidade.
Avaliação pela Tabela FIPE e inclusão em leilão judicial do veículo placa NZQ8100 (Id 569829719, item IV.1)		Prejudicado diante da informação de perecimento do bem.
Intimação da HDI Seguros S.A. quanto ao sinistro do veículo placa PJN7136 (Id 569829719, item IV.2)	Decisão de Id 571619183, item 4	DEFERIDO — aguardando resposta dentro do prazo assinalado.
Intimação da Caixa Econômica Federal quanto ao mesmo sinistro (Id 569829719, item IV.2)	Decisão de Id 571619183, item 5	DEFERIDO — aguardando resposta dentro do prazo assinalado.
Baixa da restrição RENAJUD sobre o veículo placa PJN7136 (Id 569829719, item IV.2)	Decisão de Id 571619183, item 6	DEFERIDO E CUMPRIDO — comprovante de Id 572927345.
Indeferimento da compensação proposta pelo	Decisão de Id 571619183, item 7	NÃO APRECIADO NO MÉRITO — determinada apenas a prévia

Pedido formulado (Id da petição)	Decisão que apreciou	Situação atual
Banco do Brasil S/A e depósito integral do crédito de consórcio (Id 569829719, item IV.3)		manifestação do Ministério Público, no prazo de 30 dias. Aguardo o transcurso do prazo e a manifestação ministerial, sem nada requerer nesta oportunidade.

IV. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS QUANTO À LOCALIZAÇÃO DOS DEMAIS VEÍCULOS DA MASSA FALIDA

Consoante demonstrado no quadro do Capítulo II, a massa falida é titular de 7 (sete) veículos automotores identificados nos sistemas BIN/RENAVAM e RENAJUD (Id 553949151).

Após a resposta da falida à intimação anteriormente expedida (Id 574963980, tratada nos Capítulos V e VI desta petição), permanecem pendentes de localização os seguintes 5 (cinco) veículos:

- Veículo HONDA/C100 BIZ, Placa JKY8417 (ano/modelo 1998);
- Veículo HONDA/C100 BIZ, Placa JKY9793 (ano/modelo 1998/1999);
- Veículo HONDA/C100 BIZ, Placa JNV3419 (ano/modelo 2000);
- Veículo HONDA/C100 BIZ, Placa JNV7317 (ano/modelo 2001);
- Veículo VW/SAVEIRO 1.6 CS, Placa NZQ8100 (ano/modelo 2011/2012).

Até a presente data, a intimação para informar a localização física foi expedida apenas quanto ao veículo de Placa NZQ8100 e ao veículo de Placa JPI5691 (Id 572927344), este último já respondido e tratado separadamente no Capítulo V.

Os 4 (quatro) veículos HONDA/C100 BIZ de Placas JKY8417, JKY9793, JNV3419 e JNV7317 ainda não foram objeto de intimação ou de pedido de arrecadação específico.

Ademais, a intimação já expedida quanto à Placa NZQ8100 (Id 572927344) limitou-se à advertência genérica de “desobediência”, sem especificar as consequências patrimoniais e penais do descumprimento, o que reputo necessário explicitar — à luz, inclusive, do ocorrido com o veículo de Placa JPI5691, tratado no Capítulo V — para conferir máxima efetividade à ordem judicial e resguardar os interesses da massa e da coletividade de credores.

De fato, a ocultação ou o silêncio injustificado dos sócios administradores quanto à localização de bens que integram o patrimônio arrecadável constitui, em tese, descumprimento do dever de colaboração imposto pelo art. 104, caput e inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e pode acarretar: *i)* a responsabilização pessoal dos sócios PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA e TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA pelo ressarcimento dos prejuízos causados à massa falida em razão do desaparecimento, deterioração ou impossibilidade de arrecadação dos bens, nos termos do art. 82 c/c art. 103, ambos da Lei nº 11.101/2005; *ii)* a caracterização do crime de desobediência, consistente em “deixar de cumprir, no prazo assinado, qualquer... preceito desta Lei, sob pena de desobediência”, com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, na forma do art. 178 da Lei nº 11.101/2005; *iii)* a eventual caracterização do crime falimentar, caso verificado ato doloso destinado a subtrair o bem do alcance da massa, com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, na forma do art. 168 da Lei nº 11.101/2005; *iv)* a possibilidade de decretação de prisão preventiva dos sócios administradores, para resguardar a execução da sentença, a instrução processual ou a efetivação de ordem judicial, quando houver indícios de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VII, da mesma Lei.

Requeiro, assim, que a advertência quanto a essas consequências seja explicitada na intimação a ser expedida ou complementada, de modo a conferir plena ciência aos sócios administradores acerca da gravidade do descumprimento e a evitar alegação de desconhecimento.

V. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE QUANTO AO VEÍCULO HONDA/C100 BIZ, PLACA JPI5691, E DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES

Em resposta à intimação para informar a localização do veículo HONDA/C100 BIZ, Placa JPI5691 (Id 572927344), a falida PNP Comercial Ltda e o sócio Paulo Eduardo Ferreira da Rocha apresentaram a petição de Id 574963980 (17/08/2026), na qual afirmam, textualmente, que se trata de “veículo vendido desde o ano de 2011, não possuindo qualquer registro do mesmo, tampouco informação sobre o atual proprietário”.

Tal alegação, todavia, não se sustenta e configura, a meu ver, fortes indícios de fraude e de ocultação patrimonial, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, a consulta ao sistema RENAJUD, realizada em 04/08/2026 — portanto quase 15 (quinze) anos após a alegada venda —, confirma que o veículo permanece registrado, sem qualquer restrição de transferência anterior, em nome da própria falida PNP COMERCIAL LTDA (Id 553949151 e Id 572927347).

Caso a venda tivesse de fato ocorrido em 2011, o comprador teria o dever legal de providenciar a transferência de propriedade perante o órgão de trânsito, sob pena de responsabilidade solidária por infrações e tributos (art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro), o que jamais ocorreu ao longo de mais de uma década.

Em segundo lugar, a falida e o sócio não trouxeram aos autos qualquer início de prova documental da alegada venda — não há contrato de compra e venda, recibo, nota fiscal, comunicação de venda ao DETRAN ou qualquer elemento que permita identificar, ainda que minimamente, o suposto comprador. Trata-se de alegação genérica, desacompanhada de qualquer lastro probatório, apresentada tão somente após a decretação da falência e a determinação judicial de arrecadação do bem.

Em terceiro lugar, incumbe à falida e aos seus sócios o ônus de comprovar o fato extintivo do direito da massa sobre o bem (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), especialmente porque o registro público do RENAVAM/RENAJUD milita em favor da

presunção de propriedade da massa falida. A mera alegação, sem prova, é insuficiente para elidir essa presunção.

Diante desse quadro, tenho como caracterizados fortes indícios de ocultação ou dilapidação de bem pertencente à massa falida, em violação ao dever de preservação e entrega de bens previsto no art. 103 da Lei nº 11.101/2005 — segundo o qual o falido perde o direito de administrar e dispor de seus bens desde a decretação da quebra — e ao dever de colaboração previsto no art. 104, caput e inciso III, da mesma Lei.

A responsabilidade pessoal dos sócios de sociedade limitada pelos prejuízos causados à massa falida é apurável no próprio juízo falimentar, independentemente de ação autônoma, nos termos do art. 82 da Lei nº 11.101/2005, cumulado com os arts. 186 e 927 do Código Civil, que impõem o dever de reparar o dano decorrente de ato ilícito.

Para fins de quantificação do prejuízo, consultei a Tabela FIPE oficial para o veículo HONDA/C100 BIZ (código FIPE 811003-4, correspondente à descrição constante do RENAJUD), que aponta o valor de referência de R\$ 5.912,00 (cinco mil, novecentos e doze reais), relativo ao mês de julho de 2026, o mais recentemente divulgado até a presente data, valor esse que deverá ser atualizado para a data da efetiva constrição.

Requeiro, assim, que Vossa Excelência declare, incidentalmente e no âmbito deste processo falimentar, a responsabilidade pessoal dos sócios PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA e TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA pelo perecimento/desaparecimento do veículo HONDA/C100 BIZ, Placa JPI5691, resguardado o contraditório a ser por eles oportunamente exercido, e que, como medida acautelatória e consequencial, voltada a garantir o resultado útil dessa responsabilização, seja determinada a realização de bloqueio via SISBAJUD nas contas bancárias de titularidade pessoal de ambos os sócios, até o limite do valor de R\$ 5.912,00 (Tabela FIPE, código 811003-4, referência julho/2026, a ser atualizado), com fundamento no art. 82 da Lei nº 11.101/2005 e no poder geral de cautela do juízo (art. 297 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005).

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requeiro a Vossa Excelência:

- a) seja determinada a intimação dos sócios PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA e TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA para que, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, informem a atual localização física dos veículos HONDA/C100 BIZ, Placas JKY8417, JKY9793, JNV3419 e JNV7317, até então não abrangidos por qualquer intimação nos autos, sob as penalidades expressamente indicadas no Capítulo IV;
- b) seja determinado o complemento da intimação já expedida quanto ao veículo Placa NZQ8100 (Id 572927344), ou a expedição de nova intimação complementar caso já exaurido o ato anterior, para que dela conste, de forma expressa, a advertência quanto às consequências elencadas no Capítulo IV desta petição, com a citação dos arts. 82, 99, VII, 103, 168 e 178, todos da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do prazo já em curso;
- c) seja declarada, incidentalmente e resguardado o contraditório, a responsabilidade pessoal dos sócios PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA e TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA pelo perecimento/desaparecimento do veículo HONDA/C100 BIZ, Placa JPI5691, com fundamento no art. 82 da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil, na forma exposta no Capítulo V;
- d) seja determinada, como medida acautelatória consequencial, a realização de bloqueio via SISBAJUD nas contas bancárias de titularidade pessoal de PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA (CPF nº 292.285.225-34) e de TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA (CPF nº 535.900.745-15), até o limite de R\$ 5.912,00 (Tabela FIPE, código 811003-4, referência julho/2026, valor a ser atualizado até a data da efetivação da medida);

- e) seja recebido o presente relatório para ciência dos credores e do i. Representante do Ministério Público, e para que passe a subsidiar os demais pedidos de arrecadação formulados e a serem formulados nestes autos.

Nestes termos, peço deferimento.

Salvador/BA, 17 de agosto de 2026

MARCUS BOREL

Administrador Judicial